

**RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS****- FASE EXTRAJUDICIAL -****(ART. 7º, § 1º, DA LEI N° 11.101/2005)**

PROCESSO: 5000313-09.2020.8.21.0067 (processo físico n.º 067/1.19.0000481-1)

DEVEDOR: BARTZ & CIA LTDA. (CNPJ n.º 06.907.568/0001-77)

AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 15/05/2019

01.

Apresentante: **BANCO BRADESCO S/A.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 848.194,37 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Pretensão: minoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 822.644,49 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

- 1 -

Documentos apresentados: (01) petição de divergência; (02) instrumento de procuração e substabelecimento; (03) faturas de cartão de crédito; (04) memória de cálculo; (05) faturas de cartão de crédito; (06) memória de cálculo; (07) cédula de crédito bancário nº 0004188090; (08) memória de cálculo; (09) cédula de crédito bancário nº 010.766.354; (10) memória de cálculo; (11) cédula de crédito bancário nº 011.797.521; (12) memória de cálculo; acordo comercial para desconto de duplicatas físicas e escriturais, cheques e antecipação de direitos creditórios nº 439; (13) borderô – desconto de cheques; (14) relação de cheques; (15) borderô – desconto de cheques; (16) relação de cheques; e (17) memória de cálculo.

Contraditório: oportunizado o contraditório, a Recuperanda referiu inexistir oposição com relação aos tópicos sustentados pelo Credor.

Resultado:

- o Credor sustenta incorreção na importância dos créditos oriundos dos contratos (i) CARTÃO DE CRÉDITO VISA EMPRESARIAL – Nº 4551 XXXX XXX 4987, (ii) CARTÃO DE CRÉDITO VISA – Nº 4551 XXXX XXXX XXXX

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



4995, (iii) CONTRATO CONTA GARANTIDA Nº 227/4188090, (iv) CONTRATO CAPITAL DE GIRO – Nº 766354, e (v) CONTRATO CAPITAL DE GIRO Nº 1797521 e (vi) DESCONTOS DE CHEQUES 809;
- por outro lado, manifesta concordância com o saldo devedor do crédito resultante do CONTRATO FINAME Nº 935.393-3;

➤ **CARTÃO DE CRÉDITO VISA EMPRESARIAL – Nº 4551 XXXX XXX 4987**

- o credor refere que o crédito oriundo do Cartão de Crédito Visa Empresarial n.º 4551 XXXX XXX 4987 totaliza a importância de R\$ 17.831,74, na data do ajuizamento da Recuperação Judicial (art. 9º, II, da LRF);
- para tanto, anexa as respectivas faturas de débito referentes aos meses de março/2019, abril/2019 e maio/2019, bem como memória de cálculo;
- embora tenha deixado de juntar o instrumento de contratação da operação em análise, a concordância por parte da Recuperanda permite deduzir a existência do crédito, bem como a veracidade do *quantum debeatur* alegado pelo Credor;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se mesmo dentre os quirografários, inclusive porque inexistente qualquer divergência por parte da Instituição Financeira com relação a esse ponto;
- divergência acolhida integralmente nesse tópico;

— 2 —

➤ **CARTÃO DE CRÉDITO VISA – Nº 4551 XXXX XXXX XXXX 4995**

- o credor refere que o crédito oriundo do Cartão de Crédito Visa n.º 4551 XXXX XXXX XXXX 4995 totaliza a importância de R\$ 24.819,88, na data do ajuizamento da Recuperação Judicial (art. 9º, II, da LRF);
- para tanto, as respectivas faturas de débito referentes aos meses de março/2019, abril/2019 e maio/2019, bem como memória de cálculo;
- embora tenha deixado de juntar o instrumento de contratação da operação em análise, a concordância por parte da Recuperanda permite deduzir a

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



existência do crédito, bem como a exatidão do *quantum debeatur* alegado pelo Credor;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se mesmo dentre os quirografários, inclusive porque inexiste qualquer divergência por parte da Instituição Financeira com relação a esse ponto;
- divergência acolhida integralmente nesse tópico;

➤ **CONTRATO CONTA GARANTIDA Nº 227/4188090**

- a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

— 3 —

- é também o que pacificou o colendo STJ no julgamento de recurso representativo da controvérsia, abaixo ementado:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido."

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- a Recuperanda não colocou em xeque os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- compulsando a documentação probatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida Aval – PJ de nº 0004188090;
- encargos financeiros e moratórios bem delimitados na Cédula, o que, somado à concordância da Recuperanda, permite presumir a correção do cálculo apresentado pelo Banco Credor:

11 - Encargos Prefixados			
11.1	Forma Cálculo Encargos <input type="checkbox"/> Dias Corridos <input checked="" type="checkbox"/> Dias Úteis	11.2	Taxa de Juros 4.70000 % a.m. 73.52425 % a.a.
12 - Encargos Pós-fixados			
12.1	Parâmetro Reajuste	12.2	Percentual Parâmetro 0.00000
12.3	Periodicidade Flutuação	12.4	Taxa de Juros 0.00000 % a.m. 0.00000 % a.a.

- 4 -

Cláusula Onze - Encargos Por Atraso No Pagamento - A mora da **Emitente** resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma:

a.1) juros remuneratórios às mesmas taxas previstas nesta Cédula, incidente sobre o valor da dívida;
 a.2) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra "a.1";
 a.3) multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido.

b) despesas de cobrança, ressalvando o mesmo direito em favor da **Emitente**, inclusive honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor, nos termos do artigo 51, XII, da Lei nº 8.078/90.

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária, que o valor de R\$ 229.735,33 corresponde ao valor do crédito atualizado até 15/05/2019, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
 Praia de Belas • 90160-090
 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
 4º andar • 99010-041
 54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
 1º andar • Centro • 01013-000
 11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
 48 3398.0008



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se mesmo dentre os quirografários, inclusive porque inexistente qualquer divergência por parte da Instituição Financeira com relação a esse ponto;
- divergência acolhida integralmente nesse tópico;

➤ **CONTRATO CAPITAL DE GIRO – Nº 766354**

- a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- é também o que pacificou o colendo STJ no julgamento de recurso representativo da controvérsia, abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)



- a Recuperanda não colocou em xeque os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- compulsando a documentação probatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro nº 010.766.354;
- encargos financeiros e moratórios bem delimitados na Cédula, o que, somado à concordância da Recuperanda, permite presumir a correção do cálculo apresentado pelo Banco Credor:

Encargos Prefixados		3.2 - Taxa Juros Efetiva	
3	3.1 - Taxa Juros Efetiva 1.5066000	% a.m.	20.9344659 % a.a.
Encargos Pós-fixados			
4	4.1 Parâmetro Reajuste	4.2 Perc. Parâmetro	4.3 Per. Flutuação 4.4 Taxa Juros % a.m.
			4.5 Taxa Juros % a.a.

5 - Encargos Moratórios

5.1 - A mora do Emitente resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial e nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis da seguinte forma:

- Encargos Remuneratórios computados até a data do vencimento, na forma prevista nas cláusulas 2º e seguintes desta Cédula;
- Encargos Moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, a serem assim compostos:
 - enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista nesta Cédula será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no site do Credor, na Internet, no endereço www.bradescocom.br e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do Credor;
 - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fregão, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;
 - multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e;
 - despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do Emitente, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

Parágrafo Único: Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o Credor executar(s) garantia(s) ou largada(s).

- 6 -

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária, que o valor de R\$ 302.948,55 corresponde ao valor do crédito atualizado até 15/05/2019, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se mesmo dentre os quirografários, inclusive porque inexistente qualquer divergência por parte da Instituição Financeira com relação a esse ponto;
- divergência acolhida integralmente nesse tópico;

➤ **CONTRATO CAPITAL DE GIRO Nº 1797521**

- a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

- 7 -

- é também o que pacificou o colendo STJ no julgamento de recurso representativo da controvérsia, abaixo ementado:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido."

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,
SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- a Recuperanda não colocou em xeque os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- compulsando a documentação probatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro nº 011.797.521;
- encargos financeiros e moratórios bem delimitados na Cédula, o que, somado à concordância da Recuperanda, permite presumir a correção do cálculo apresentado pelo Banco Credor:

II - Características da Operação			
1 - Valor Liberado/Solicitado	2 - Prazo da Operação	2.1 - Data para Liberação do Crédito	3 - Encargos Prefixados
200.000,00	1497	11/12/2018	Taxa de Juros Efetiva 2,4602500 % a.m. 33,864350 % a.a.
4 - Encargos Pós-Fixados	4.1 - Parâmetro de Reajuste	4.2 - Percentual do Parâmetro	4.3 - Periodicidade Flutuação
4.4 - Taxa de Juros % a.m.	% a.a.	A Emitente declara opção ao regime de: <input checked="" type="checkbox"/> Prefixação <input type="checkbox"/> Pós-fixação	5 - Period. Capitalização Diária

5.1 - Encargos por atraso no pagamento - A Mora do Emitente resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma:

a.1) juros remuneratórios às mesmas taxas previstas nesta cédula, incidente sobre o valor da dívida;

a.2) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra "a";

a.3) multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido;

b) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do Emitente, inclusive honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor, nos termos do artigo 51, XII, da Lei nº 8.078/90.

Parágrafo Único: Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o Credor excluir a(s) garantia(s) outorgada(s).

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 218.065,93 corresponde ao valor do crédito atualizado até 15/05/2019, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se mesmo dentre os quirografários, inclusive porque inexistente qualquer divergência por parte da Instituição Financeira com relação a esse ponto;
- divergência acolhida integralmente nesse tópico;

➤ DESCONTOS DE CHEQUES 809

- os documentos juntados pelo Credor comprovam a contratação de Acordo Comercial para Desconto de Duplicatas Físicas e Escriturais, Cheques e Antecipação de Direitos Creditórios nº 439, o qual gerou os Borderôs – Desconto de Cheques acostados pela Instituição Credora e as respectivas relações de cheques;
- a Recuperanda não colocou em xeque os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- encargos financeiros e moratórios bem delimitados nos Borderôs, o que, somado à concordância da Recuperanda, permite presumir a correção do cálculo apresentado pelo Banco Credor:

— 9 —

6 - Encargos Moratórios

A mora do Descontário resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma:

- a.1) juros remuneratórios às mesmas taxas previstas nesta cédula, incidente sobre o valor da dívida;
 - a.2) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra "a.1";
 - a.3) multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido.
- b) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da Emitente, inclusive honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor, nos termos do artigo 51, XII, da Lei nº 8.078/90.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



6 - Encargos Moratórios

A mora do Descontário resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma:

a.1) juros remuneratórios às mesmas taxas previstas nesta cédula, incidente sobre o valor da dívida;

a.2) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra "a.1";

a.3) multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido.

b) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da Emitente, inclusive honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor, nos termos do artigo 51, XII, da Lei nº 8.078/90.

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 15.922,34 corresponde ao valor do crédito atualizado até 15/05/2019, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se mesmo dentre os quirografários, inclusive porque inexistente qualquer divergência por parte da Credora com relação a esse ponto;
- divergência acolhida.

- 10 -

Providências:

- reduzir a importância do crédito em favor de **BANCO BRADESCO S/A** de **R\$ 848.194,37** para **R\$ 822.644,49**, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

02.

Apresentante: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL S/A**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 745.338,65 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Pretensão: exclusão parcial do crédito dos efeitos da recuperação judicial.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



Valor declarado pelo credor: R\$ 146.876,16 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Documentos apresentados: (01) petição de divergência; (02) cédula de crédito bancário nº 2859499; (03) extrato da dívida; (04) contrato nº 201306907568000177; (05) termo de adesão ao regulamento do cartão BNDES; (06) aditamento ao contrato nº 201306907568000177; (07) balancete; (08) cédula de crédito bancário nº 2204303; (09) certidão de registro.

Contraditório: oportunizado o contraditório, a Recuperanda referiu inexistir oposição com relação aos tópicos sustentados pelo Credor.

Resultado:

- o Credor postula a minoração do crédito sujeito ao procedimento recuperatório, com origem nas seguintes operações: (i) Cédula de Crédito Bancário nº 2859499 e (ii) Contrato de Concessão de Limite ao Cartão Bndes e Constituição de Garantia Fidejussória nº 201306907568000177;
- ademais, postula a exclusão integral dos efeitos da Recuperação Judicial do crédito resultante da Cédula de Crédito Bancário n.º 2204303.
- passa-se à análise individualizada por operação:

- 11 -

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 2859499**

- a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- é também o que pacificou o colendo STJ no julgamento de recurso representativo da controvérsia, abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- a Recuperanda não colocou em xeque os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, necessários à inclusão dos créditos dentre os sujeitos ao concurso;
- compulsando a documentação probatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário de nº 2859499;
- encargos financeiros e moratórios bem delimitados na Cédula, o que, somado à concordância da Recuperanda, permite presumir a correção do cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 12 -

3. ENCARGOS: O crédito utilizado ficará sujeito a:
3.1. Encargos pós-fixados, calculados “a taxa mensal inicial de 1,6000% (um vírgula sessenta por cento), que capitalizada mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva anual de 20,9800% (vinte vírgula noventa e oito por cento), a título de juros e atualização monetária, calculado dia a dia sobre o saldo devedor considerando os dias úteis do mês, os quais serão debitados na conta corrente do(a) EMITENTE, acima indicada, no último dia útil do mês, no vencimento e/ou na liquidação deste instrumento.

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 136.146,03 corresponde ao valor do crédito atualizado até 15/05/2019, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se mesmo dentre os quirografários, inclusive porque inexistente qualquer divergência por parte da Instituição Financeira com relação a esse ponto;
- divergência acolhida integralmente nesse tópico;

➤ **CONTRATO DE CONCESSÃO DE LIMITE AO CARTÃO BNDES E CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA Nº 201306907568000177**

- o Credor refere que o crédito oriundo de tal operação, na verdade, remonta à importância de R\$ 10.730,13;
- para tanto, anexa o aludido instrumento contratual, bem como memória de cálculo, descrevendo os termos em que assumida a obrigação por parte da Recuperanda;
- a Recuperanda não colocou em xeque os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, necessários à inclusão dos créditos dentre os sujeitos ao concurso;
- encargos financeiros e moratórios bem delimitados na Cédula, o que, somado à concordância da Recuperanda, permite presumir a correção do cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 13 -

DOS ENCARGOS -

Juros - Pelo Valor Financiado a Beneficiária pagará juros mensais prefixados para todo o período de amortização do financiamento da compra, conforme a taxa disponível no PORTAL DE OPERAÇÕES DO CARTÃO BNDES, na exata forma determinada pelo Regulamento.

Inadimplemento e Mora - Em casos de impontualidade no pagamento, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e das combinações legais e convencionais cabíveis, serão cobrados, desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento: a) encargos financeiros à TAXA DE MERCADO; b) multa moratória de 2% (dois) por cento; e, c) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o montante apurado, tudo conforme definido no Regulamento de Utilização do Cartão BNDES disponível no sítio do BNDES <http://www.cartao.bnDES.gov.br>;

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que a importância de R\$ 10.730,13 corresponde ao valor do crédito atualizado até 15/05/2019, data de ajuizamento do pedido de

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF, tendo a Recuperanda, inclusive, concordado com tal valor;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se mesmo dentre os quirografários, inclusive porque inexiste qualquer divergência por parte da Instituição Financeira com relação a esse ponto;
- divergência acolhida integralmente nesse tópico;

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 2204303**

- a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

— 14 —

- é também o que pacificou o colendo STJ no julgamento de recurso representativo da controvérsia, abaixo ementado:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- a Recuperanda não colocou em xeque os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, necessários à inclusão dos créditos dentre os sujeitos ao concurso;
- compulsando a documentação probatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário de nº 2204303;
- encargos financeiros e moratórios bem delimitados na Cédula:

3. ENCARGOS FINANCEIROS: O(A) EMITENTE pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 1,7000% (um vírgula setenta por cento) ao mês, que capitalizados mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva de 22,4200% (vinte e dois vírgula quarenta e dois por cento) ao ano, a título de juros e atualização monetária, incidente sobre o saldo devedor, exigíveis e cobrados mensalmente, nas mesmas datas previstas na cláusula Forma de Pagamento, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

- 15 -

- todavia, não se desconhece que referida operação bancária está garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios de recebíveis:

7. GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DAS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM CARTÕES: Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, o(a) EMITENTE e/ou o(s) INTERVENIENTE(S) GARANTE(S), através de sua(s) matriz(es) e/ou filial(is), na condição de CEDENTE(S), em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do §3º do artigo 66-B da Lei 4.728/65 e artigos 18, 19 e 20 da Lei 9.514/97, CEDER(M) e TRANSFERIR(M) ao BANRISUL, a propriedade fiduciária e a posse indireta dos direitos de créditos futuros, de que é(mão) titular(es), oriundos das transações realizadas e/ou a realizar com os CARTÕES, a saber:

I x.) BANRICOMPRA

Os créditos oriundos das transações com os CARTÕES BANRICOMPRA, são cedidos na proporção de 120,000000% (cento e vinte vírgula zero por cento), pelo(s) CEDENTE(S) e suas filias, se for o caso.

- a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entenda que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



fiduciária, não se faz presente no tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei n. 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por natureza), a garantia em liça foi devidamente registrada, motivo pelo qual resta demonstrada sua higidez;

- outrossim, é incontroverso que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei nº 9.514/1997);
- *in casu*, a descrição pormenorizada dos títulos creditórios objetos de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, "caput", e § 4º, da Lei nº 4.728/1965), eis que definido tanto o objeto da cessão quanto indicadas as contas bancárias em que se concretizará a garantia:

7. GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DAS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM CARTÕES: Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, o(a) EMITENTE e/ou o(s) INTERVENIENTE(S) GARANTE(S), através de sua(s) matriz(es) e/ou filial(is), na condição de CEDENTE(S), em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do §3º do artigo 66-B da Lei 4.728/65 e artigos 18, 19 e 20 da Lei 9.514/97, CEDE(M) e TRANSFERE(M) ao BANRISUL, a propriedade fiduciária e a posse indireta dos direitos de créditos futuros, de que é(são) titular(es), oriundos das transações realizadas e/ou a realizar com os CARTÕES, a saber:

(x) BANRICOMPRA
Os créditos oriundos das transações com os CARTÕES BANRICOMPRA, são cedidos na proporção de 120,000000% (cento e vinte vírgula zero por cento), pelo(s) CEDENTE(S) e suas filias, se for o caso.

CRAC0082 - 12/11/2018 - VIAS: 1º-CREDOR, 2º-EMITENTE 02 de 07

7.1. Os valores referentes aos direitos creditórios ora cedidos, serão creditados conta específica e vinculada nº 06.852093.1-5, sem livre movimentação pelo(a) EMITENTE, mantida na agência 0870 - São Lourenço Do Sul, do BANRISUL.

7.2. A movimentação da conta referida acima será efetuada exclusivamente pelo BANRISUL, que fica desde já, autorizado pelo(a) EMITENTE, de forma irrevogável e irretratável, a utilizar os créditos de que é titular, e que por este instrumento são cedidos, para amortização ou liquidação das obrigações decorrentes deste instrumento. O(A) EMITENTE poderá acompanhar a movimentação da referida conta, através do extrato de conta corrente, acessado através da sua assinatura eletrônica (senha), através dos meios eletrônicos, disponibilizado a critério do BANRISUL.

7.3. O(A) EMITENTE declara que os créditos cedidos é de sua exclusiva titularidade e encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames.

7.4. O BANRISUL renuncia à sua faculdade de ter a posse direta sobre os documentos que comprovam os DIREITOS CEDIDOS, nos termos do artigo 35 da Lei nº 10.931/04. O(A) CEDENTE por sua vez, mantém os documentos que comprovam os direitos cedidos sob sua posse direta, a título de FIEL DEPOSITÁRIO, ao final assinado, obrigando-se a entregá-los em 48 (quarenta e oito) horas quando, para tanto, solicitado pelo BANRISUL, declarando-se ciente de suas responsabilidades civis e penais pela conservação e entrega desses documentos.



- assim, e ante a anuênciam expressa da Devedora, conclui-se pela exclusão integral do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário n. 2204303 dos efeitos da Recuperação Judicial;
- divergência acolhida.

Providências:

- reduzir a importância do crédito em favor de **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL S/A** de **R\$ 745.338,65** para **R\$ 146.876,16**, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

03.

Apresentante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

R\$ 624.563,09 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

R\$ 628.005,04 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** instrumento de procuração; **(03)** substabelecimento; **(04)** cédula de crédito bancário de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco nacional de desenvolvimento econômico e social – programa BNDES giro – mpe e médias empresas nº 0512-717-0000097-60; **(05)** histórico de contrato; **(06)** demonstrativo de débito atualizado; **(07)** cédula de crédito bancário – girocaixa fácil – op 734 de nº 734-0512.003.00000763-1; **(08)** temo de aditamento de cédula de crédito bancário nº 734-0512.003.00000763-1; **(09)** demonstrativo de débito; **(10)** demonstrativo de evolução contratual; **(11)** cédula de crédito bancário girocaixa instantâneo – op183 – nº 00390512; **(12)** extrato de conta corrente; **(13)** demonstrativo; **(14)** contrato comercial nº 9926000032680374; **(15)** demonstrativo; **(16)** resoluções TJRS.

Contraditório: oportunizado o contraditório, a Recuperanda referiu inexistir oposição com relação aos tópicos sustentados pela Credora.

Resultado:

- 17 -

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- a Credora postula a majoração de seu crédito sujeito ao procedimento recuperatório, com origem nas seguintes operações: (i) BNDES GIRO n. 0512.717.0000097-60, (ii) Giro CAIXA Fácil n. 18.0512.734.0000611-10, (iii) Desconto de Títulos n. 9926000032680374 e (iv) Cheque Empresa n. 0512.003.00000763;
- passa-se à análise individualizada por operação:

➤ BNDES GIRO n. 0512.717.0000097-60

- a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- é também o que pacificou o colendo STJ no julgamento de recurso representativo da controvérsia, abaixo ementado:

- 18 -

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.”
(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)*

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- a Recuperanda não colocou em xeque os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, necessários à inclusão dos créditos dentre os sujeitos ao concurso;
- compulsando a documentação probatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário de nº 0512-717-0000097-60;
- encargos financeiros e moratórios bem delimitados na Cédula, o que, somado à concordância da Recuperanda, permite presumir a correção do cálculo apresentado pela Casa Bancária:

8. ENCARGOS FINANCEIROS DA OPERAÇÃO

8.1. Juros da Operação

8.1.1. Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP divulgada pelo Banco Central do Brasil, mais Juros Remuneratórios à taxa efetiva de 12% a.a. (doze inteiros percentuais), que corresponde à 1,1% a.a. (um inteiro e um décimo percentual) de taxa do BNDES, 0,4% a.a. (quatro décimos percentuais) de taxa de intermediação financeira e 10,5% a.a. (dez inteiros e cinco décimos percentuais) de taxa da CAIXA.

- 19 -

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pela Credora, que o valor de R\$ 404.758,14 corresponde ao valor do crédito atualizado até 15/05/2019, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF, sobretudo diante da concordância da Recuperanda;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se mesmo dentre os quirografários, inclusive porque inexistente qualquer divergência por parte da Instituição Financeira com relação a esse ponto;
- divergência acolhida integralmente nesse tópico;

➤ **GiroCAIXA Fácil n. 18.0512.734.0000611-10**

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- nesse tópico, a Credora refere que o instrumento tratado “*decorre do limite de crédito pré-aprovado (Cédula de Crédito Bancário 734-0512.003.00000763-1)*”;
- a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- é também o que pacificou o colendo STJ no julgamento de recurso representativo da controvérsia, abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 20 -

- a Recuperanda não colocou em xeque os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, necessários à inclusão dos créditos dentre os sujeitos ao concurso;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- compulsando a documentação probatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário de nº 734-0512.003.00000763-1;
- malgrado não esclarecidos os encargos financeiros e moratórios, ausente qualquer oposição da Devedora quanto ao *quantum debeatur* indicado pela Credora, acolhe-se a memória de cálculo por esta apresentada, a qual indica a importância de R\$ 404.758,14 como corresponde ao valor do crédito atualizado até 15/05/2019, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se mesmo dentre os quirografários, inclusive porque inexistente qualquer divergência por parte da Instituição Financeira com relação a esse ponto;
- divergência acolhida integralmente nesse tópico;

- 21 -

➤ Desconto de Títulos n. 9926000032680374

- os documentos carreados pela Credora comprovam a contratação do instrumento de Desconto de Títulos n. 9926000032680374, o qual gerou o Boderô de Desconto – Cheques Pré-Datados acostados pela Instituição Credora e as respectivas relações de cheques;
- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a comprovação da existência do crédito no procedimento recuperacional, não tendo a Recuperanda oposto razões para o afastamento das operações;
- encargos financeiros e moratórios bem delimitados nos Borderôs, o que, somado à concordância da Recuperanda, permite presumir a correção do cálculo apresentado pelo Banco Credor;
- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 5.427,75 corresponde ao valor do crédito atualizado até 15/05/2019, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se mesmo dentre os quirografários, inclusive porque inexistente qualquer divergência por parte da Credora com relação a esse ponto;
- divergência acolhida integralmente nesse tópico;

➤ Cheque Empresa n. 0512.003.00000763

- consoante se verifica dos documentos acostados, o crédito em questão decorre de cédula de crédito bancário, a qual constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

— 22 —

- é também o que pacificou o colendo STJ no julgamento de recurso representativo da controvérsia, abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



3. No caso concreto, recurso especial não provido.”
(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,
SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- a Recuperanda não colocou em xeque os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, necessários à inclusão dos créditos dentre os sujeitos ao concurso;
- compulsando a documentação probatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo – OP183;
- malgrado ausente planilha de cálculo que permita identificar com acurácia os critérios utilizados para correção do saldo devedor, a inexistência de oposição da Devedora quanto ao *quantum debeatur* indicado pela Credora permite atribuir veracidade ao valor por este indicado como devido, o qual totaliza a monta de R\$ 130.289,09, atualizada até 15/05/2019, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se mesmo dentre os quirografários, inclusive porque inexistente qualquer divergência por parte da Instituição Financeira com relação a esse ponto;
- divergência acolhida integralmente nesse tópico.

— 23 —

Providências:

- aumentar a importância do crédito em favor de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA** de **R\$ 624.563,09** para **R\$ 628.005,04**, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

04.

Apresentante: **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**

Natureza: divergência de valor e classificação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:



R\$ 485.910,13 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF)

R\$ 19.261,45 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Pretensão: majoração da importância do crédito e alterar a classificação.

Valor declarado pelo credor:

R\$ 569.239,59 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF)

Documentos apresentados: (01) petição de divergência; (02) instrumento de procuração; (03) substabelecimento; (04) certidões; (05) histórico de contrato; (06) notas fiscais; (07) demonstração de débitos; (08) contrato de promessa de compra e venda mercantil com licença de uso de marca e outros pactos; (09) contrato de franquia de unidade franqueada LUBRAX+; (10) escritura pública; (11) cédula de crédito bancário girocaixa instantâneo – op183 – nº 00390512; (12) extrato de conta corrente; (13) demonstrativo; (14) contrato comercial nº 9926000032680374; (15) demonstrativo; (16) resoluções TJRS.

Contraditório: oportunizado o contraditório, a Recuperanda referiu inexistir oposição com relação aos tópicos sustentados pela Credora.

Resultado:

- a Credora postula a majoração do crédito oriundo da operação de Contrato de Financiamento, sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial;
- ademais, advoga pela reclassificação do crédito com origem no Contrato de Royaltes para a classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, III, da LRF);
- passa-se à análise individualizada por operação:

— 24 —

➤ **Contrato de Fornecimento**

- os documentos juntados pela Credora dão conta da pactuação do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil com Licença de Uso de Marca e Outros Pactos, vinculado ao fornecimento;
- a Recuperanda não colocou em xeque os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, necessários à inclusão dos créditos dentre os sujeitos ao concurso;
- os encargos financeiros e moratórios estão bem delimitados no contrato, o que, somado à concordância da Recuperanda, permite presumir a correção do cálculo apresentado pela Credora:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



4.2. A **BR** poderá, a seu exclusivo critério, e em caráter especial e temporário, conceder condições comerciais diferentes das estipuladas, considerando as garantias oferecidas, volume prometido, contrapartidas, pontualidade, investimentos realizados, dentre outros, o que não constituirá direito em favor do **REVENDEDOR** nem importará em novação deste instrumento, podendo ser suspensas a qualquer tempo por iniciativa da **BR**.

4.3. Ocorrendo atraso no pagamento das faturas o **REVENDEDOR** pagará à **BR** o débito atualizado monetariamente pelo índice usualmente aplicado pela **BR** nas práticas comerciais estabelecidas em seu segmento de mercado, acrescido de juros de mora pro-rata de 1% (um por cento) ao mês e 10% de multa moratória.

4.3.1. As partes estabelecem que o índice a ser aplicado no contrato não será inferior à variação do IGPM considerado no período. Caso o IGPM seja suprimido ou descontinuado, será adotado como índice substitutivo neste Contrato, um na falta do outro e na ordem a seguir, os índices respectivos: IGPDI ou INPC.

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pela Credora, que o valor de R\$ 549.978,14 corresponde ao valor do crédito atualizado até 15/05/2019, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF, sobretudo diante da concordância da Recuperanda;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a referida operação está garantida por hipoteca de dois imóveis: (i) um imóvel matriculado no Registro de Imóveis de São Lourenço do Sul/RS sob o n.º 13.423; (ii) um imóvel matriculado no Registro de Imóveis da 2ª Zona de Pelotas/RS, sob o n.º 17.203;
- os referidos imóveis estavam avaliados, respectivamente, em R\$ 1.095.000,00 e R\$ 490.000,00, conforme se extrai da Escritura Pública de Instituição de Garantia Hipotecária de nº 37540:



IMÓVEIS

Matrícula 13.423: UM PRÉDIO residencial misto, com um (01) pavimento, tendo três (03) aberturas de frente leste a cinco (05) aberturas de frente sul, formado por uma área coberta de duzentos e onze metros e vinte e cinco decímetros quadrados (211,25m²), em madeira e telhas e dezenove metros e dezoito decímetros quadrados (19,18m²) em alvenaria e telhas, e um ACRÉSCIMO em alvenaria e telhas, com um (01) pavimento, com uma área coberta de 8,50m², ambos localizados na rua Professor Dionísio de Aragão, número 90, onde faz esquina com a rua Doca Serpa, no quadro número 191, e o respectivo terreno urbano, situado no Balneário da cidade de São Lourenço do Sul/RS, de forma irregular, com novecentos e oitenta e oito metros quadrados (988,00m²), de área superficial, onde possui vinte metros (20,00m), de frente ao lado par da rua Professor Dionísio Aragão; ao Sul, possui frente para a rua Doca Serpa onde faz esquina, medindo cinquenta metros (50,00m); a Oeste mede vinte e quatro metros e quarenta decímetros (24,40m) e faz divisa com terreno da Prefeitura Municipal; ao Norte possui uma linha irregular ou seja, partindo no sentido Leste-Oeste da rua Professor Dionísio Aragão com trinta e quatro metros e vinte decímetros (34,20m), inflexiona para o Norte com nove metros e oitenta decímetros (9,80m) fazendo divisa com terreno de Edegar Gehrke, deflexiona para Oeste com quatorze metros e vinte decímetros, onde faz divisa com terreno de José Adalberto de Paiva Schein. Adquiriu o imóvel conforme matrícula nº 13.423 (treze mil quatrocentos e vinte e três), Livro nº 2-RG, do Registro de Imóveis de São Lourenço do Sul/RS. Atribuem ao imóvel o valor de R\$1.095.000,00 (um milhão e noventa e cinco mil reais).

Matrícula nº 17.203: O APARTAMENTO número 302, localizado no 3.^o pavimento ou 2.^o andar do Edifício "Vieira Silva", sito à rua Marechal Deodoro, número 621, possuindo a área superficial de 120,80m², área de garagem de 19,668m², área de condomínio de 8,99m², área total de 149,458m², e a fração ideal de 0,074 sobre a totalidade do terreno onde se assenta o edifício. Adquiriu o imóvel conforme matrícula nº 17.203 (dezessete mil duzentos e três), Livro nº 2-RG, do 2.^o Registro de Imóveis de Pelotas/RS. Atribuem ao imóvel o valor de R\$490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais).

- 26 -

- a esse respeito, prevê o art. 1.484, do CC/02:

"Art. 1.484. É lícito aos interessados fazer constar das escrituras o valor entre si ajustado dos imóveis hipotecados, o qual, devidamente atualizado, será a base para as arrematações, adjudicações e remições, dispensada a avaliação."

- assim, muito embora referidas hipotecas estejam garantindo igualmente outras operações bancárias (operações nº GRPRS2-2332/2018, nº GRPRS2-0066/2018, nº GRPRS2-0067/2018 e nº GRPRS2-0068/2018), a concordância por parte da Recuperanda faz com que se possa presumir pela cobertura total do crédito pela garantia ora analisada, até porque sabidamente constitui valor menor que o indicado como de avaliação dos bens (R\$ 549.978,14);

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



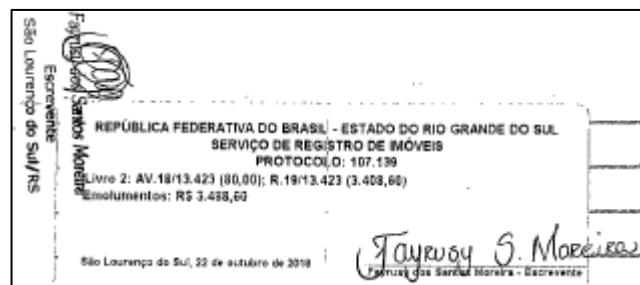
- houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

"Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um."

- no caso em comento, a referida escritura de instituição de hipoteca fora (i) registrada no Registro de Imóveis da 2^a Zona de Pelotas/RS e (ii) registrada no Registro de Imóveis de São Lourenço do Sul/RS:



- 27 -



- todavia, os imóveis dados em garantia pertencem a terceiros:



SEGUNDO: Em garantia ao integral cumprimento de todas as obrigações e de todos e quaisquer débitos contraídos pela DEVEDORA junto à BR, sejam eles pretéritos, atuais ou futuros, direta ou indiretamente relacionados, mas não se limitando, à aquisição de produtos derivados do petróleo, royalties, comissões mercantis, alugueres de bens e/ou equipamentos, financiamentos, mútuos, antecipação de bonificação, títulos de crédito, assunção de dívida, confissões de dívida, perdas e danos, obrigações, multas e encargos contratuais, inclusive as cláusulas e condições dos contratos mencionados no item PRIMEIRO deste instrumento, e todos os seus termos aditivos já existentes ou que venham a existir durante a vigência dos referidos contratos e de suas eventuais prorrogações, a OUTORGANTE HIPOTECANTE, FERNANDA BOESCHE REISSIG NICKEL, dá à BR, em primeira e especial hipoteca, o imóvel de sua propriedade situado na cidade de São Lourenço do Sul/RS, objeto da matrícula nº 13.423 (treze mil, quatrocentos e vinte e três), do Registro de Imóveis de São Lourenço do Sul/RS, adiante descrito; e a INTERVENIENTE HIPOTECANTE, ERMINDA PERLEBERG BARTZ, dá à BR, em segunda e especial hipoteca, o imóvel de sua propriedade situado no município de Pelotas/RS, objeto da matrícula nº 17.203 (dezessete mil, duzentos e três), do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Pelotas/RS, adiante descrito; pelo prazo referenciado no item terceiro; ficando livremente ajustado pelas partes contratantes que o valor máximo para fins da presente garantia é o valor de R\$1.585.000,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil reais).

- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"¹. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"²;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;

¹ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.* 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

² ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresas.* 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, consequentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio da Devedora em Recuperação Judicial;
- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

- 29 -

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIALIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- na mesma linha já decidiriam outros Tribunais:

"Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido" (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembleia-geral. Agravo provido em parte" (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

- 30 -

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO"

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



"IMPROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- em sendo assim, a divergência vai desacolhida no ponto, com a reclassificação de ofício do crédito, passando para os quiografários;

➤ **Contrato de Royalties**

- os documentos juntados pelo credor dão conta da comprovação da pactuação do Contrato de Franquia de Unidade Franqueada LUBRAX+, vinculado aos *royalties* da Credora;
- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a comprovação da existência do crédito no procedimento recuperacional, não tendo a Recuperanda oposto razões para o afastamento das operações;
- encargos financeiros e moratórios bem delimitados nos contrato:

12.11. Ocorrendo atraso no pagamento dos Royalties e da Taxa de Marketing, o valor do débito será corrigido monetariamente pelo índice usualmente praticado pela BR em seu segmento de negócio, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido.

— 31 —

- de qualquer forma, ausente qualquer divergência com relação ao *quantum debeatur*, presume-se a correção do valor arrolado pela Devedora na relação a que alude o art. 51, III, da LRF, na importância R\$ 19.261,45;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, assiste razão à Credora;
- isso porque, como se percebe da documentação acostada, a aludida operação é garantida por hipoteca de dois imóveis diversos, quais sejam: (i) imóvel situado na cidade de São Lourenço do Sul/RS, de matrícula nº 13.423, do Registro de Imóveis da cidade, de propriedade de Fernanda Boesche Reissig Nickel, e (ii) imóvel situado na cidade de Pelotas, objeto de matrícula nº 17.203, de propriedade de Erminda Perleberg Bartz;
- os referidos imóveis estavam avaliados, respectivamente, em R\$ 1.095.000,00 e R\$ 490.000,00, conforme se extrai da Escritura Pública de Instituição de Garantia Hipotecária de nº 37540:



IMÓVEIS

Matrícula 13.423: UM PRÉDIO residencial misto, com um (01) pavimento, tendo três (03) aberturas de frente leste a cinco (05) aberturas de frente sul, formado por uma área coberta de duzentos e onze metros e vinte e cinco decímetros quadrados (211,25m²), em madeira e telhas e dezenove metros e dezoito decímetros quadrados (19,18m²) em alvenaria e telhas, e um ACRÉSCIMO em alvenaria e telhas, com um (01) pavimento, com uma área coberta de 8,50m², ambos localizados na rua Professor Dionísio de Aragão, número 90, onde faz esquina com a rua Doca Serpa, no quadro número 191, e o respectivo terreno urbano, situado no Balneário da cidade de São Lourenço do Sul/RS, de forma irregular, com novecentos e oitenta e oito metros quadrados (988,00m²), de área superficial, onde possui vinte metros (20,00m), de frente ao lado par da rua Professor Dionísio Aragão; ao Sul, possui frente para a rua Doca Serpa onde faz esquina, medindo cinquenta metros (50,00m); a Oeste mede vinte e quatro metros e quarenta decímetros (24,40m) e faz divisa com terreno da Prefeitura Municipal; ao Norte possui uma linha irregular ou seja, partindo no sentido Leste-Oeste da rua Professor Dionísio Aragão com trinta e quatro metros e vinte decímetros (34,20m), inflexiona para o Norte com nove metros e oitenta decímetros (9,80m) fazendo divisa com terreno de Edegar Gehrke, deflexiona para Oeste com quatorze metros e vinte decímetros, onde faz divisa com terreno de José Adalberto de Paiva Schein. Adquiriu o imóvel conforme matrícula nº 13.423 (treze mil quatrocentos e vinte e três), Livro nº 2-RG, do Registro de Imóveis de São Lourenço do Sul/RS. Atribuem ao imóvel o valor de R\$1.095.000,00 (um milhão e noventa e cinco mil reais).

Matrícula nº 17.203: O APARTAMENTO número 302, localizado no 3.^o pavimento ou 2.^o andar do Edifício "Vieira Silva", sito à rua Marechal Deodoro, número 621, possuindo a área superficial de 120,80m², área de garagem de 19,668m², área de condomínio de 8,99m², área total de 149,458m², e a fração ideal de 0,074 sobre a totalidade do terreno onde se assenta o edifício. Adquiriu o imóvel conforme matrícula nº 17.203 (dezessete mil duzentos e três), Livro nº 2-RG, do 2.^o Registro de Imóveis de Pelotas/RS. Atribuem ao imóvel o valor de R\$490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais).

- assim, muito embora referidas hipotecas estejam garantindo igualmente outras operações bancárias (operações n.^º GRPRS2-2332/2018, n.^º GRPRS2-0066/2018, n.^º GRPRS2-0067/2018 e n.^º GRPRS2-0068/2018), a concordância por parte da Recuperanda faz com que se possa presumir pela cobertura total do crédito pela garantia ora analisada, até porque sabidamente constitui valor menor que o indicado como de avaliação dos bens (R\$ 19.261,45);
- houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

"Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um."

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4^o andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1^o andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- no caso em comento, a referida escritura de instituição de hipoteca fora (*i*) registrada no Registro de Imóveis da 2ª Zona de Pelotas/RS e (*ii*) registrada no Registro de Imóveis de São Lourenço do Sul/RS:



- todavia, os imóveis dados em garantia pertencem a terceiros;
- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"³. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"⁴;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;

- 33 -

³ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.* 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

⁴ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresas.* 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, consequentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio da Devedora em Recuperação Judicial;
- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIALIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº



70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- na mesma linha já decidiriam outros Tribunais:

"Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido" (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembleia-geral. Agravo provido em parte" (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

- 35 -

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO"

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- em sendo assim, a divergência vai desacolhida no ponto, com a reclassificação de ofício do crédito, passando para os quirografários.

Providências:

- alterar a classificação do crédito oriundo do Contrato de Fornecimento em favor de **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A** dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF) para a classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

- aumentar a importância do crédito alocado na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF) em favor da **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**, de R\$ 19.261,45 para R\$ 569.239,59.